

Qdila
7-6
VETO TOTAL

Lei 11.947

20

43+1

LES 22



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0199/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0199/1995 DE 07/03/95

PROMOVENTE: VEREADOR

SERGIO RICARDO SILVA ROSA

DOCUMENTO RECEBIDO CMSP:

EMENTA:

Dispõe sobre envio de cópias de contratos de compras, obras e serviços realizados pela Administração direta e indireta à Câmara Municipal, e dá outras providências.

OBSERVAÇÕES:

Lei nº 11.947/95

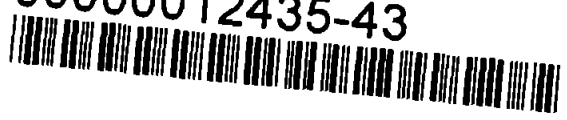
28.1.95

16.5.95

21.5.95

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
25/10/2010 11:15:27

00000012435-43



ARQUIVADO EM 31.01.96

[Signature]
REUNIA APARECIDA BARROS
Chefe de Seção Técnica II

001-0199/95



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	de proc.
n.º 199	de 1995

Sérgio Rosa

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: MAR 1995

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADES ECONÔMICAS
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº

01 - PL
01-0199/1995

Dispõe sobre envio de cópias de contratos de compras, obras e serviços realizados pela Administração direta e indireta à Câmara Municipal.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
LISTA À 2ª DISCUSSÃO

PRESIDENTE

24 MAR 1995

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO A SANÇÃO

30 MAR 1995

Art. 1º - Os órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta encaminharão à Câmara Municipal, até o dia 15 do mês subsequente, cópias dos contratos e de seus respectivos aditamentos e do decisório da Comissão Julgadora, ou, na ausência destes, de outro instrumento equivalente, de compras, obras e serviços celebrados no mês, com valor superior a 1.500 (mil e quinhentas Unidades Fiscais do Município de São Paulo).

Parágrafo único. Os contratos de valores inferiores ao fixado no "caput" ficarão classificados e ordenados na sede do órgão contratante, de modo a permitir fácil consulta ao público.

Art. 2º - A Câmara Municipal de São Paulo manterá os documentos referidos no artigo 1º classificados e ordenados para consulta pública, podendo, se julgar conveniente, solicitar outros elementos e informações.

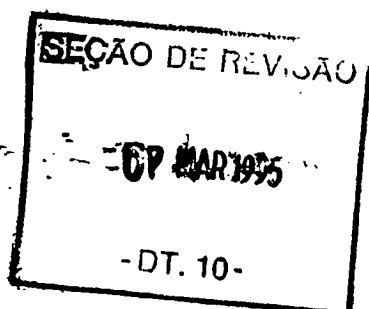
Art. 3º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade poderá encaminhar à Câmara Municipal denúncias sobre irregularidades para a devida apuração.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 07 de março de 1995.

Sérgio Rosa
Vereador



Projeto de Lei nº

Expediente nº 10.000.000/1955
Tratado de Comércio e Consolação
Relatório nº 10.000.000/1955
Relatório nº 10.000.000/1955

Relatório nº 10.000.000/1955

Art. 1º - O presente projeto de Lei tem por objeto a criação de uma Comissão de Estudos e Pesquisas para o desenvolvimento da indústria e do comércio do Estado de São Paulo, com o objetivo de estudar e propor medidas para a melhoria da situação econômica do Estado.

Art. 2º - A Comissão de Estudos e Pesquisas será composta por membros nomeados pelo Governador do Estado, com o objetivo de estudar e propor medidas para a melhoria da situação econômica do Estado.

Art. 3º - A Comissão de Estudos e Pesquisas terá como atribuições:

a) estudar e propor medidas para a melhoria da situação econômica do Estado;

b) estudar e propor medidas para a melhoria da situação econômica do Estado;

c) estudar e propor medidas para a melhoria da situação econômica do Estado;

d) estudar e propor medidas para a melhoria da situação econômica do Estado;

Relatório nº 10.000.000/1955

Relatório nº 10.000.000/1955

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(M) a lista de projeto(s) rubricado(s) sob n.º 2 e relatório de informação sob n.º 3 / 10 / 03 / 55 a ()



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	20	de proc.
n.º	195	do 1995

JUSTIFICATIVA

A transparência dos atos do Poder Público é um dos mais importantes requisitos de funcionamento das modernas democracias, tanto no relacionamento entre os Poderes como com os cidadãos. Ela é um elemento fundamental da cidadania.

Princípio basilar da Administração Pública, a publicidade dos atos do Poder Público é objeto de atenção dos artigos 37 da Constituição Federal e 81 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. A inscrição de tal princípio em nossa Carta Magna e na Lei Maior de São Paulo não se trata de mera declaração de princípios formal do legislador. Tanto é verdade que dele a sociedade civil se tem valido como um eficaz instrumento na consolidação do Estado de Direito democrático no Brasil.

Este salutar princípio impõe-se, em se tratando de compras, obras e serviços, na Lei nº 8.666, de 21-6-1993, em seu artigo 3º, no "caput" e no parágrafo 3º. Neste mesmo instrumento legal, modificado pela Lei 8.883, de 8-6-1994, estabelece-se no parágrafo único do artigo 61, a publicação, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, do resumo do contrato ou de seus aditamentos no *Diário Oficial*.

Assim, a fim de garantir a completa publicidade das compras, obras e serviços do Poder Público, seus contratos e aditamentos, por meio de sua organização e sistematização, é que este Projeto de Lei é apresentado. A sua aprovação permitirá, neste campo, ao cidadão a mais completa transparência dos atos do Poder Público.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

3

do processo n° 199 de 19 95 10 03 95 (a)

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto nada consta,

em 10.03.95

MARIA CANDIDA MONEIRA FORTA
Ass.st. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

10 / 3 / 95

LUÍZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 14/03/95 às 10:00 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Osvaldo Sanch

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 14 de maio de 1995

[Signature]

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04 a 06

Em 24.04.95

(e) *[Signature]*



Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

Folha n.º	04	do proc.
N.º	399	de 19 95
O funcionário	<i>RS</i>	

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 29/03/95


Ver. Dárcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



17 - RELCOM
17-1252/1995

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0489/1995

Folha n.º 05 do proc.
N.º 199 de 1995
O funcionário *[assinatura]*

DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 199/95.

PUBLIQUE-SE EM
24/04/95

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Sérgio Rosa, que visa obrigar os órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta a encaminharem à Câmara Municipal, até o dia 15 do mês subsequente, cópias dos contratos celebrados com valor superior a 1500 UFM, onde ficarão ordenados e classificados para consulta pública.

O projeto insere-se no âmbito do poder fiscalizatório da Câmara Municipal sobre a conduta do Executivo.

A função fiscalizatória do Legislativo ganhou realce na Constituição Federal de 1988, merecendo "destaque idêntico ao da função legislativa, na medida em que o art. 29, IX, da CF, as coloca dentre os preceitos obrigatórios a serem observados na elaboração das leis orgânicas municipais... A função de controle e fiscalização da Câmara sobre a conduta do Executivo tem caráter político administrativo e ... compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial" (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 441).

Ressaltamos que a própria Lei Orgânica, em seu art. 116, já dispõe sobre a publicação mensal no D.O.M. das compras efetuadas e serviços contratados pelo Executivo e Legislativo, administração direta ou indireta ou pelo Tribunal de Contas, de forma reduzida. A presente proposição amplia as exigências na matéria, possibilitando à Câmara e à sociedade maior controle sobre a administração da coisa pública.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em



Câmara Municipal de

Folha nº 86 do proc. 1990
do Ofício nº 1990
solido nº 1990
O funcionário
Em

Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado no art. 29, IX, da C.F. e arts. 13, I e 116, ambos da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

03/04/95

RELATOR

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em 28/04/95

PI [assinatura]
LENEA ANDRÉ
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 28/4/95 as 18:00 h [assinatura]

Ao nobre Vereador [assinatura]
para relatar. Regimentalmente até / /
Sala da Comissão de Administração Pública

[assinatura]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data (assinatura) por intermédio do, rubricado sob

folha n.º 07/16/5/95 a) [assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	07	do proc.
n.º	139	de 1995

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

16/05/95

VEREADOR CHICO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE, Juntado nesta data para ser informado
documento, nº _____

folha n.º 08123151952 a) 2



Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 199/95

De autoria do nobre Vereador Sérgio Rosa, o projeto de lei 199/95 dispõe sobre o envio à Câmara Municipal de cópias de contratos de compras, obras e serviços realizados pelos órgãos da Administração Pública direta e indireta, com valores superiores a 1500 UFM's, assim como dos respectivos aditamentos e do decisório da Comissão Julgadora.

Outrossim, estabelece que os contratos de valores inferiores a 1500 UFM's ficarão classificados e ordenados na sede do órgão contratante, de modo a permitir fácil consulta ao público.

Dispõe, ainda, que a Câmara Municipal manterá esses documentos classificados e ordenados para consulta pública, podendo, se julgar conveniente, solicitar outros elementos e informações. Finalmente, determina que qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade poderá encaminhar a esta Casa denúncias sobre irregularidades para a devida apuração.

Alega o Nobre Autor que a transparência dos atos do Poder Público é um dos mais importantes requisitos de funcionamento das modernas democracias, tanto no relacionamento entre os Poderes como com os cidadãos. Mais: que a publicidade dos atos administrativos é princípio basilar da Administração Pública, a teor do disposto no art. 37 da Carta Magna e no art. 81 da LOMSP.

Informa também que a Lei 8883/94 impõe que sejam publicados no DOM, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da assinatura, os resumos dos contratos ou de seus aditamentos. Por outro lado, entende que com a aprovação da matéria ora em exame estaremos assegurando a todos os cidadãos a mais completa transparência dos atos do Poder Público.

No que cabe a esta Comissão analisar, entendemos por oportuna e meritória a aprovação da presente proposição, haja vista os fundamentos acima expendidos.

Favorável, portanto, o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, 23/5/95

Presidente

Relator

A A.T.M.
Em, 23/05/95 A PEDIDO

~~ARAO M. DOS SANTOS~~
Secretário

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	09	do proc.
n.º	199	de 1995

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 199/95

De autoria do nobre Vereador Sérgio Rosa o presente projeto de lei que dispõe sobre envio de cópias de contratos de compras, obras e serviços realizados pela Administração direta e indireta à Câmara Municipal.

De acordo com o projeto seriam enviados à Câmara apenas os contratos com valor superior a 1.500 (mil e quinhentos) UFM.

Quanto ao mérito, a Comissão de atividade Econômica é favorável ao projeto pois o mesmo contribui para a função fiscalizadora do Poder Legislativo.

Quanto ao aspecto financeiro a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor ao projeto, posto que as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas,

Comissão de Atividade Econômica

Comissão de Finanças e Orçamento

COPIADO NA SESSÃO
- DE -

-7 JUN 1995

TAQUIGRAFIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	Folha n.º	do proc.
9	1	cmira	196 ex.	24.05.95	199	10
					ORADOR	CONT. APARTE

PL 199/95, do Vereador Sérgio Rosa (PT)

Dispõe sobre o envio de cópias de contratos de compras, obras e serviços realizados pela Administração Direta e Indireta à Câmara Municipal.

Fase da discussão: 1ª.

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

* * *

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasouonno - PPR) - ^{A votos.} - Os Srs. Vereadores

que estiverem de acordo, permaneçam como estão. Regimentalmente, quem quiser se manifestar, que o faça agora. (Pausa) Nada havendo, esta aprovado.

Próximo item.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
4	2	valéria	198ªE.	30.5.95		

Folha n.º	14	do proc.	95
N.º	199		
ORADOR		CONT. APARTE	

PL 199/95, do Vereador Sérgio Rosa (PT). Dispõe sob o envio de cópias de contratos de compras, obras e serviços realizados pela Administração Direta e Indireta à Câmara Municipal. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno-PPR) - A votos.

Os Srs. Vereadores que forem favoráveis, permaneçam como estão. (Pausa).

Aprovado.

O SR. MANOEL SALA (PTB) - (Pela ordem) - O PTB registra voto contrário.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno-PPR) - Está registrado o voto do PTB. Está aprovado.

Vamos passar ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

- 12 -

do processo nº 01-199 de 19 95(a).....

J. Belen

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2a. discussão e votação na 198a. Sessão Extraordinária de 30/05/95, estando em condições de ser enviado à sanção.

31/05/95


LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técn. Legislativo - Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

13 1 06 195
15:108 1C

Sr. Paulo.

Oficiar ao Executivo, encaminhando cópia autêntica;
preparar Carta de Lei e Registro.

31/05/95


ANGELA FORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

Sra. Chefe.

Providenciado conforme o despacho de V.Sa..

07/06/95


PAULO M. A. DE PAULA
Oficial Legislativo

SE GUE m juntado s nesta data, D. S documento s e papel para Informação, rubricado S

sob folha s nº 13 - 19

Em 28 06 95

(R) 



Câmara Municipal de

13
1995
São Paulo

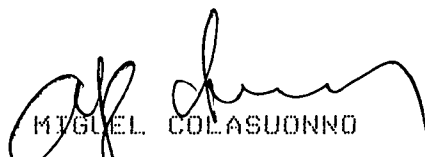
São Paulo, 08 de junho de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0273/1995

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 30 de maio do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 199/95 de autoria do Vereador Sergio Ricardo Silva Rosa - dispondo sobre envio de cópias de contratos de compras, obras e serviços realizados pela Administração direta e indireta à Câmara Municipal.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

pmap



Câmara Municipal de São Paulo

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0273/1995

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 30 DE MAIO DE 1995. Cópia extraída de fl. nº 01 do Processo nº 001019995. (PROJETO DE LEI Nº 199/95). Dispõe sobre envio de cópias de contratos de compras, obras e serviços realizados pela Administração direta e indireta à Câmara Municipal. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta encaminharão à Câmara Municipal, até o dia 15 do mês subsequente, cópias dos contratos e de seus respectivos aditamentos e do decisório da Comissão Julgadora, ou, na ausência destes, de outro instrumento equivalente, de compras, obras e serviços celebrados no mês, com valor superior a 1.500 (mil e quinhentas Unidades Fiscais do Município de São Paulo). Parágrafo único - Os contratos de valores inferiores ao fixado no "caput" ficarão classificados e ordenados na sede do órgão contratante, de modo a permitir fácil consulta ao público. Art. 2º - A Câmara Municipal de São Paulo manterá os documentos referidos no artigo 1º classificados e ordenados para consulta pública, podendo, se julgar conveniente, solicitar outros elementos e informações. Art. 3º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade poderá encaminhar à Câmara Municipal denúncias sobre irregularidades para a devida apuração. Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará



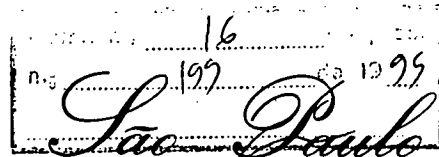
15
1995 de 1995

Câmara Municipal de São Paulo

em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ^{José Cristiano Souza Santos} ~~Oficial Legislativo~~..., Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei. Eu, ^{MARCOS ANTONIO LEONIDAS} ~~Assistente de Chefia Técnica~~..., Assistente de Chefia Técnica padrão "QPA-10-B" a conferi. São Paulo, 07 de junho de 1995. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ^{ANGELA BORDIN ANDREONI} ~~Chefe da Seção Técnica~~... Visto, ^{LEILA XAVIER MACHADO} ~~Diretor Téc. do Departamento~~..., Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-
aa) Miguel Colasuonno; Murillo Antunes Alves; Edivaldo Estima; José Índio Ferreira do Nascimento; José Viviani Ferraz



Câmara Municipal de



LEI Nº

DE

DE

DE 19

Dispõe sobre envio de cópias de contratos de compras, obras e serviços realizados pela Administração direta e indireta à Câmara Municipal.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 30 de maio de 1995, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Os órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta encaminharão à Câmara Municipal, até o dia 15 do mês subsequente, cópias dos contratos e de seus respectivos aditamentos e do decisório da Comissão Julgadora, ou, na ausência destes, de outro instrumento equivalente, de compras, obras e serviços celebrados no mês, com valor superior a 1.500 (mil e quinhentas Unidades Fiscais do Município de São Paulo).

Parágrafo único - Os contratos de valores inferiores ao fixado no "caput" ficarão classificados e ordenados na sede do órgão competente, de modo a permitir fácil consulta ao público.

Art. 2º - A Câmara Municipal de São Paulo manterá os documentos referidos no artigo 1º classificados e ordenados para consulta pública, podendo, se julgar conveniente, solicitar outros elementos e informações.

Art. 3º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade poderá encaminhar à Câmara Municipal denúncias sobre irregularidades para a devida apuração.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 07 de junho de 1995.

O Presidente,

jc55



MEMORANDO

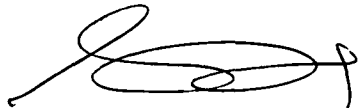
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 08 de junho de 1995.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 273 , de
08.06.95 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 199/95 ,
de autoria do Ver. Sergio Ricardo Silva Rosa.

Anexo:

Recebi
08/06/95



SUELLY PENHARROBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 19

do processo n° 199 de 1995, 28.06.95 (a)

À A.T.M.

Para as devidas providências, tendo em vista o veto total.

28/06/95

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 26 de junho de 1995

Folha no 20 1 pág.
n.º de 19

GABINETE DO PREFEITO
DO HOJE 27 JUN 1995 145 -
AS COMISSÕES DE: 145/95
Ofício A. 9 L. nº 199
COMISSÃO DE ORÇAMENTO
ADMINISTRATIVO
PÚBLICO
Senhor Presidente

15 - DOCREC
15-0133/1995

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 26 / 06 / 95
às 17:30 horas

REJEITADO O VETO
06 SET 1995
Presidente

Tenho a honra de aduzar o recebimento do ofício nº 18/Leg.3/0273/1995, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção, cópia autêntica de lei decretada por essa Colenda Câmara em 30 de maio de 1995, referente ao Projeto de Lei nº 199/95.

É autor da norma proposta, o nobre Vereador Sergio Ricardo Silva Rosa; ela determina, em resumo, que os órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta encaminhem à Câmara Municipal, até o dia 15 do mês subsequente, cópias dos contratos, dos respectivos aditamentos, do decisório da Comissão Julgadora, ou, na ausência destes, de outro instrumento equivalente, de compras, obras e serviços celebrados no mês, com valor superior a 1.500 (mil e quinhentas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo; estabelece também que esses documentos serão classificados e ordenados na Câmara Municipal, para consulta pública; atribui, ainda, a qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade, o poder de encaminhar à Câmara Municipal, denúncias sobre irregularidades para devida apuração.

O veto total à propositura em tela se me afigura como o caminho a ser seguido, de vez que a matéria, nela abordada, já se encontra disciplinada na legislação em vigor.

Ao que se pode depreender, dois são os objetivos da lei em elaboração:

- 1º - fiscalização da Administração Municipal na área de compras, obras e serviços; e,
- 2º - abrir à consulta pública, contratos e decisões das comissões de licitação.

A Lei Orgânica do Município de São Paulo, no artigo 47, preceitua o seguinte:

"A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e

DIÇÃO DE ANAIS
27 JUN 1995
- DT. 10 -

patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno dos Poderes Executivo e Legislativo."

Como se pode observar há dois tipos de controle, o externo, exercido pela Câmara Municipal e o interno, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

Os constituintes deste Município, ao elaborar citada Lei Maior, porém, não se detiveram em disposições genéricas; foram além; assim é que, no artigo 48, após afirmarem que,

"o controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Município",

passaram a relacionar, nos diversos incisos, discriminadamente, a competência do Legislativo, quanto ao dever de fiscalizar a aplicação de recursos públicos.

Por outra parte, a mesma Lei Fundamental da Comuna determina no artigo 53:

"Art. 53 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

.....
IV - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional, o qual terá acesso a toda e qualquer informação, documentos ou registro que repute necessários para o cumprimento de sua função;

.....
@ 1º - Para fins do disposto neste artigo, a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas do Município terão acesso direto, através do sistema integrado de processamento de dados, às informações processadas em todos os órgãos da administração direta e indireta do Município." Grifei.



Ora, a Câmara Municipal tem acesso direto ao Sistema de Execução Orçamentária, por intermédio do sistema integrado de processamento de dados (sistema "on line", via SEO - Sistema de Execução Orçamentária).

Nenhum dos dispositivos legais mencionados, após especificar o modo de se exercitar os dois tipos de controle, interno e externo,

apresenta qualquer previsão para viabilizar a proposta do insigne Edil.

Na hipótese de se pretender a transformação em lei da propositura referida, haver-se-ia de seguir o processo legislativo de que trata o artigo 36 do Estatuto Fundamental desta Cidade; é um modo específico de se proceder, não sendo possível ao legislador deixar de segui-lo quando ocorrerem hipóteses pertinentes, como a ora examinada.

De outro lado, a consulta pública a contratos e decisões das comissões de licitação não necessita de nova lei.

Isto porque a publicação dos contratos - de forma resumida, é claro - consta como obrigação da Administração Pública, prevista em lei federal, destinada à União, a todos os Estados e a todos os Municípios.

Leia-se o parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com alterações introduzidas pela Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994 - conhecida como Lei de Licitações e Contratos:

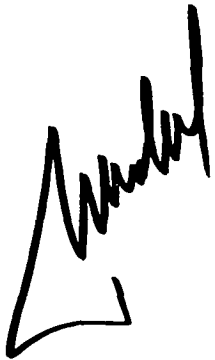
"Art. 61 -
Parágrafo único - A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei."

Convém frisar que a publicação é condição indispensável para a validade do contrato; e mais, a publicação deverá ocorrer, qualquer que seja o valor do contrato.

Essa mesma obrigação de publicar os contratos e aditamentos na imprensa oficial já figura no parágrafo único do artigo 79, da Lei Municipal de Licitações de São Paulo, nº 10.544, de 31 de maio de 1988; referida disposição continua em vigor.

Fora a publicação, as repartições interessadas devem manter os contratos e seus aditamentos em arquivo cronológico; é o que reza a Lei Federal de Licitações, nº 8.666/93, no artigo 60, a seguir transcrito:

"Art. 60 - Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-



se cópia no processo que lhe deu origem."

Essa regra já consta também no artigo 76 da Lei Municipal de Licitações, nº 10.544/88, ainda vigente.

De se observar que todas as decisões referentes aos processos licitatórios são publicadas, de vez que a Administração é norteadada por diversos princípios, entre eles o da publicidade.

O princípio da publicidade é um dos que devem ser atendidos por expressa determinação constitucional (artigo 37 da Constituição Federal). A mesma diretriz vem estampada nas leis licitatórias, seja Federal, seja a deste Município.

Neste Município a obrigatoriedade de publicar os despachos decisórios no Diário Oficial do Município, proferidos nos processos, está contida no parágrafo 2º do artigo 10 da Lei Municipal nº 8.777, de 14 de setembro de 1978; ela dispõe sobre normas para ordenamento dos processos na Prefeitura do Município de São Paulo.

Fora o que:

"Todas as compras efetuadas e serviços contratados pelo Executivo e Legislativo, na administração direta ou indireta, ou pelo Tribunal de Contas do Município, serão objeto de publicação mensal no Diário Oficial, discriminando-se, resumidamente, objeto, quantidade e preço." (artigo 116 da Lei Orgânica do Município de São Paulo).

Anote-se que nos termos do artigo 84 da mencionada Lei Maior Municipal,

"todo o órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição da República."

Ademais, o conteúdo do artigo 3º do projeto em análise no tocante à faculdade de denunciar irregularidades, já se encontra previsto, e, de maneira bem mais ampla, no artigo 11 da Lei Orgânica deste Município.

Conclui-se, pois, que a fiscalização das compras, obras e serviços públicos da Administração encontra-se suficientemente prevista nas leis próprias, independentemente de outras normas, que teriam caráter repetitivo, desaconselhado nos diplomas legais.

O acesso aos contratos de aquisições, obras e serviços da Administração, conforme explanado, pode ser alcançado por qualquer interessado, seja acompanhando as publicações, seja

requerendo certidões e informações aos órgãos competentes.

Por fim é de se aduzir que o projeto aprovado não previu nenhuma sanção, aqui entendida como punição, àqueles que desrespeitassem suas disposições.

Conforme leciona o Professor Washington de Barros Monteiro, a lei pode ser conceituada como um preceito comum e obrigatório, emanado do poder competente e provido de sanção (Curso de Direito Civil, 1º volume, Saraiva, 1981, pg.13).

A última característica da lei prossegue o Mestre - é a sanção (no sentido de coação), do verbo sancire, que significa reforçar o preceito, torná-lo inviolável. Trata-se de elemento inseparável do direito, regra jurídica sem coação, disse Ihering, é uma contradição em si, um fogo que não queima, uma luz que não alumia (ob. cit. pg. 14).

Ao deixar de observar o estatuído para alterar a Lei Orgânica, o proponente da norma desatendeu o princípio de indispensabilidade que assegura a constitucionalidade não apenas às constituições estaduais, mas também às leis orgânicas municipais, que, após a Constituição Federal de 1988, tornaram-se autênticas constituições municipais.

Por derradeiro, necessário lembrar que a medida em pauta implicará significativo e desnecessário aumento de despesas, influyendo, portanto, no orçamento municipal, adentrando, assim, em esfera de competência do Executivo.

Destaque-se, ainda, que a Lei Maior Municipal comete ao Prefeito, com exclusividade, iniciativa das leis que versem sobre matéria orçamentária (art. 37, § 2º, IV).

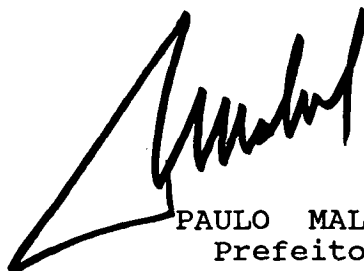
Sob este aspecto, a medida porta vício insanável de iniciativa, resultando, daí, nova inconstitucionalidade, por ferir o princípio de independência e harmonia entre os Poderes.

Por fim, veto no todo o projeto aprovado com base no artigo 42, § 1º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por considerá-lo inconstitucional, na medida da violação ao princípio da imprescindibilidade de respeito ao processo legislativo adequado e pertinente, assegurado pela Lei Maior da Pátria, por estar inquinado de vício de iniciativa e por versar sobre matéria de competência exclusiva do Prefeito, e, ainda, por contrário ao interesse público, tendo em conta que as publicidades de contratos e decisões das licitações já têm previsão legal para que se efetivem sem omitir que a fiscalização da Administração encontra nas normas vigentes, integral suporte.

Em vista do exposto, restituo a cópia autêntica de início referida, e devolvo o assunto ao conhecimento dessa Colenda Edilidade, que se dignará deliberar em seu elevado critério.

Folia no 25 do proc.
n.º _____ do 196
~

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São
Paulo

AO/sffs



Câmara Municipal de

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0273/1995

Folha n.º	26	do proc.
n.º	19	do 19

São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 30 DE MAIO DE 1995. Cópia extraída de fl. nº 01 do Processo nº 001019995. (PROJETO DE LEI Nº 199/95). Dispõe sobre envio de cópias de contratos de compras, obras e serviços realizados pela Administração direta e indireta à Câmara Municipal. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta encaminharão à Câmara Municipal, até o dia 15 do mês subsequente, cópias dos contratos e de seus respectivos aditamentos e do decisório da Comissão Julgadora, ou, na ausência destes, de outro instrumento equivalente, de compras, obras e serviços celebrados no mês, com valor superior a 1.500 (mil e quinhentas Unidades Fiscais do Município de São Paulo). Parágrafo único - Os contratos de valores inferiores ao fixado no "caput" ficarão classificados e ordenados na sede do órgão contratante, de modo a permitir fácil consulta ao público. Art. 2º - A Câmara Municipal de São Paulo manterá os documentos referidos no artigo 1º classificados e ordenados para consulta pública, podendo, se julgar conveniente, solicitar outros elementos e informações. Art. 3º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade poderá encaminhar à Câmara Municipal denúncias sobre irregularidades para a devida apuração. Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará

5



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 27 do proc.
de 19

em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ... José Cristino Souza Santos ..., Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei. Eu, ... MARCOS ANTONIO LEONIDAS ..., Assistente de Chefia Técnica padrão "QPA-10-B" a conferi. São Paulo, 07 de junho de 1995. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI. Visto, LEILA XAVIER MACHADO ..., Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

[Handwritten signatures]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

- 28 -

do processo nº 01-199 95 de 19 95 (a).....

YB. L. L. L.

Às Comissões de Const. e Justiça, Administração Pública, Atividade Econômica e Finanças e Orçamento:

Para parecer conjunto quanto ao Veto Total.

29.06.95


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M

RECEBIDO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
29/06/95

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 30/06/95 às 15:00 hs.

Ao Nobre Vereador _____
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em _____ de _____ da 19. _____

Presidente

SE GUE...m... juntado... nesta data, ... documento ... e papel para informação, rubricado ...

sob folha ... nº 29 a 32

Em 01/09/95

(a) _____



Câmara Municipal de
RELATÓRIO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO APOSTO PELO SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 199/95.

Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Sérgio Rosa, visa obrigar os órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta a encaminhar até o dia 15 do mês subsequente, à Câmara Municipal, cópia dos contratos celebrados com valor superior a 1.500 UFM, onde ficarão classificados e ordenados para consulta pública.

Aprovado em 30.05.95, o projeto foi encaminhado à sanção, tendo recebido veto total por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Sr. Prefeito, em síntese, que a regra proposta está em dissonância com os dispositivos da L.O.M. que disciplinam o controle externo e interno para efeito de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município; que o objetivo pretendido poderia ser alvo tão somente de emenda à Lei Orgânica; que tanto a Lei federal de licitações quanto a Lei Orgânica já prevêem a publicidade dos contratos e compras do Executivo, Legislativo etc., que tais documentos podem também ser consultados nos respectivos órgãos; que o projeto não prevê sanção; repete o art. 11 da L.O.M. e por fim cuida de matéria orçamentária, esbarrando no art. 37, § 2º, IV, da LOM.



Câmara Municipal de

Folha n.º	30	do prog.
n.º	199	de 1995
São Paulo		

Não assiste razão ao Sr. Prefeito, como veremos a seguir.

Segundo o art. 47 da Lei Orgânica do Município, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária etc. do Município e dos órgãos da administração direta e indireta é exercida mediante controle interno dos Poderes Executivo e Legislativo e mediante controle externo pela Câmara Municipal.

O art. 53, IV, da L.O.M., por sua vez, dispõe que "os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional, o qual terá acesso a toda e qualquer informação, documentos ou registro que repare necessários para o cumprimento de sua função".

Ora, se a própria Lei Orgânica diz que o controle externo, exercido pela Câmara Municipal com auxílio do TCM, já tem acesso a toda e qualquer informação, a propositura em tela nada mais faz do que regulamentar estes dispositivos, especificando que certos documentos devam ser rotineiramente encaminhados à Câmara, justamente para facilitar o exercício de sua função fiscalizadora.

Não se trata, portanto, de matéria que deva ser objeto de emenda à L.O.M., mas isto sim, de uma regulamentação deste texto legal, razão pela qual a via legislativa escolhida está correta.

Ressaltamos, ainda, que as publicações de contratos e compras efetuadas a que se referem o art. 61, §



Câmara Municipal de

Folha n.º	31	do proc.
n.º	199	da 1ª 95
<i>São Paulo</i>		

único, da Lei federal nº 8.666/94 e art. 116, da L.O.M., são na verdade publicações resumidas, que não atingem o escopo aqui pretendido.

Quanto ao fato de não possuir sanção, deve-se tal procedimento à inocuidade de impor-se, por exemplo, uma multa pecuniária aos órgãos da Administração Pública.

A solução para o descumprimento de regras desse tipo é sem dúvida judicial.

Alertamos, também, para o fato de que a matéria orçamentária referida no art. 37, § 2º, VI, da L.O.M., diz respeito às leis orçamentárias estrito senso, elencadas no art 137, da L.O.M.: orçamento, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual, inexistindo o vício de iniciativa aventado pelo Sr. Prefeito.

Salientamos, finalmente, que o art. 3º do projeto, ao repetir de certa forma o disposto no art. 11, da L.O.M., pode tornar a lei repetitiva e o artigo desnecessário, mas com certeza não fulmina a propositura com o vício da inconstitucionalidade.

Pelo exposto, somos

Pela Rejeição do Veto.

Quanto ao mérito, alega o Executivo que o encaminhamento à Câmara de cópia dos contratos seria contrário ao interesse público por já existir norma legal versando sobre publicidade de contratos.

As comissões de Administração Pública e de Atividade Econômica entendem que a divulgação de informações



Câmara Municipal de

sobre como os recursos dos contribuintes são gastos é tão importante para a democracia, que justifica eventuais redundâncias nos canais de acesso às fontes de dados. Além disso, o custo das cópias dos documentos poderá ser facilmente absorvido pelas verbas destinadas à publicidade oficial, que não costumam ser muito modestas.

Pelo exposto, somos pela rejeição do veto.

A Comissão de Finanças e Orçamento entende que o encaminhamento de cópias dos contratos possibilitará o reforço dos mecanismos de fiscalização por parte do Poder Legislativo. Ademais, considera que os gastos provocados pela implementação da propositura onerarão as dotações orçamentárias próprias dos órgãos respectivos.

Pela rejeição do veto total, destarte, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em 28/08/95

Comissão de Constituição e Justiça

Comissão de Administração Pública

Comissão de Atividade Econômica

Comissão de Finanças e Orçamento

- Contrario
- CONTRA'RIO

~~Excludio a~~
actiun un planant

A. A. T. M.

Em, 01/09/95

ENILZA ANDRÉ

Secretária

... sobre como se desenvolverão os trabalhos de
... para a elaboração dos projetos de lei
... no âmbito da Secretaria
... o custo das despesas com documentação
... a publicação de obras destinadas à
... que não costumam ser muito modestas.

Fica exposto, como pela regra do voto.

A Comissão de Finanças e Orçamento entende que
o encaminhamento de cópia dos contratos possibilitará o
reforço das medidas de fiscalização por parte do Poder
Legislativo. Acresce, ainda, que os gastos previstos
pela legislação da Administração Operativa de
- organizações próprias das regiões respectivas.

Pela rejeição do voto total, destaco, à

Presença:

Sala das Comissões Reunidas, em

Comissão de Constituição e Justiça

Comissão de Administração Pública

Comissão de Atividades Econômicas

Comissão de Finanças e Orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

- 33 -

do processo nº 01-199 de 19 95 (a)..... *S. Blau*

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Veto Total ao presente projeto foi
REJEITADO na 217a. Sessão Ordinária de 6/09/95, de-
vendo a matéria ser enviada à promulgação.

08/09/95

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técn. Legislativo Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

11 / 09 / 95

[Signature] 18:30

Sr. Cristino.

Oficiar ao Executivo comunicando a rejeição ao
veto apostado ao projeto.

11/09/95

Sr^a Chefe.

Providenciado, conforme solicitação de V. S^a.

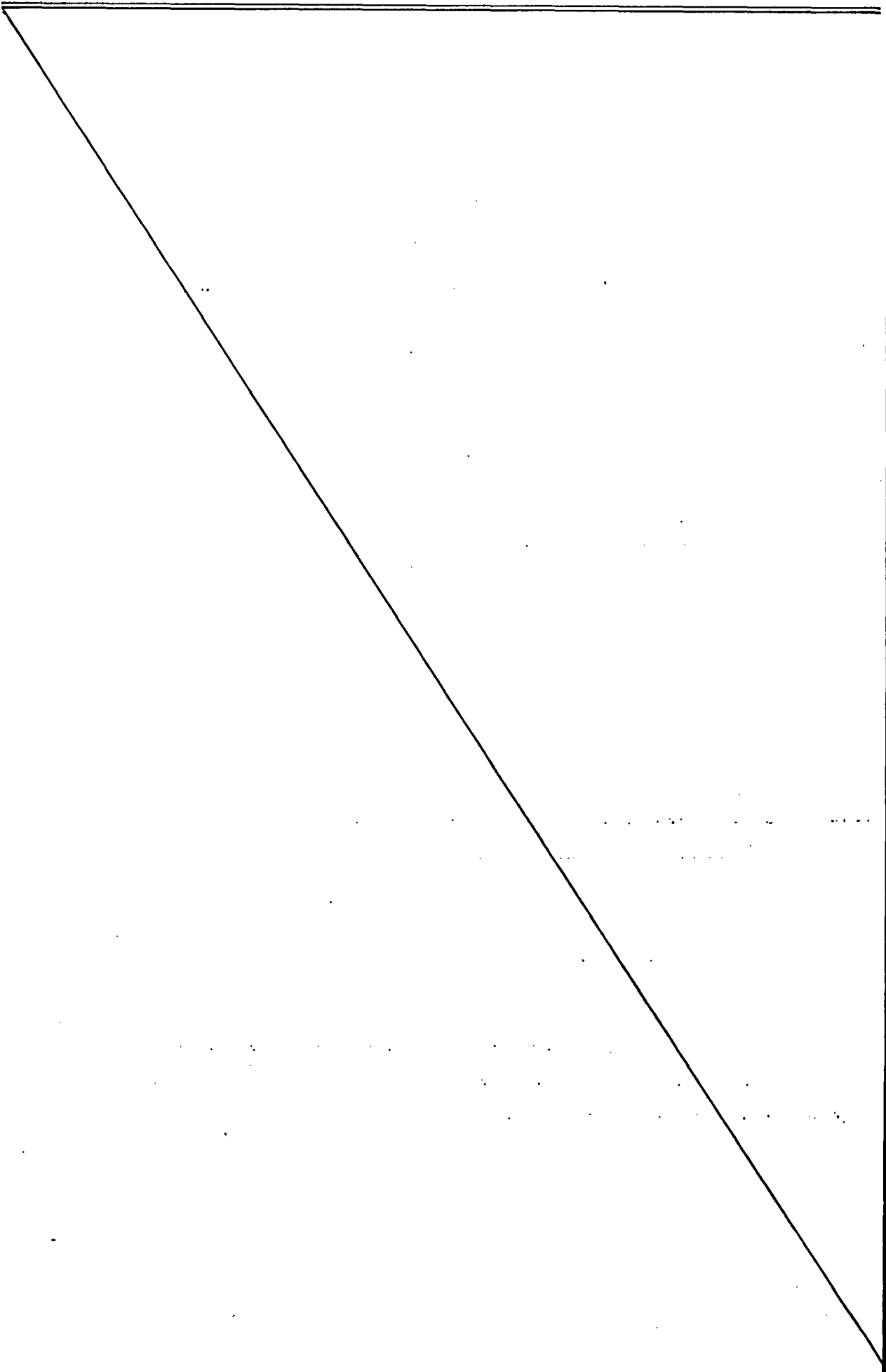
11/09/95

[Signature]
José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

SEQUE m Junjado A nesta data, documento A o papel para informação, rubricando A
sob folha A nº 34 a 36

Em 04, 01, 96

(a) José Cristiano Souza Santos
Oficial Legislativo





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	34	do proc.
n.º	199	de 1995
<i>[Signature]</i>		

São Paulo, 12 de setembro de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0501/1995

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar que, em sessão de 06 de setembro de 1995, foi rejeitado o veto total aposto por Vossa Excelência à lei relativa ao Projeto de Lei nº 199/95 de autoria do Vereador Sérgio Ricardo Silva Rosa - que dispõe sobre envio de cópias de contratos de compras, obras e serviços realizados pela Administração direta e indireta à Câmara Municipal - cabendo a Vossa Excelência, de acordo com o § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a promulgação da referida lei.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

[Signature]
MIGUEL COLASUONNO
Presidente

Anexo: Xérox da cópia autêntica (fls. 26/27 do Proc.)

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

Z.a.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

São Paulo, 12 de setembro de 1995.

Folha n°.	<u>35</u>	do proc.
n°.	<u>199</u>	de 19 <u>95</u>
<u>[assinatura]</u>		

Recebi ofício Leg.3 nº 501/95, de
12/9/95, comunicando ao Senhor Prefeito a rejeição do veto to
tal aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº
199/95, de autoria do Vereador Sérgio Rosa.

Anexo: xerox da cópia autêntica.

Recebi em :
13-9-95

[assinatura]
Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 36

do processo nº 199 de 1995 04.01.96 (a) R

José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

Sr. Cristino.

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica de lei promulgada, preparar carta de lei.

08/12/95


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Sr^a Chefe.

Providenciado conforme solicitação de V. S^a.

08/12/95


José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n°.....	37	do proc
n°.....	199	de 19 95
R		

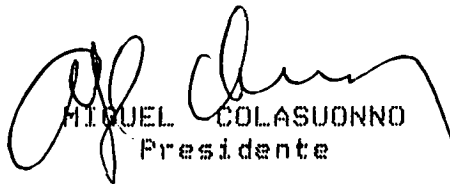
São Paulo, 12 de dezembro de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0974/1995

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 11.947, de 08 de dezembro de 1995, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que dispõe sobre envio de cópias de contratos de compras, obras e serviços realizados pela Administração direta e indireta à Câmara Municipal.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

Z.a.



Câmara Municipal de São Paulo

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0974/1995

Folha nº. 38	do proc.
nº. 199	de 19 95
R	

-----Cópia autêntica. LEI Nº 11.947 DE 08 DE DEZEMBRO DE 1995. (PROJETO DE LEI Nº 199/95). Vereador Sérgio Ricardo Silva Rosa. Dispõe sobre envio de cópias de contratos de compras, obras e serviços realizados pela Administração direta e indireta à Câmara Municipal. Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei: Art. 1º - Os órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta encaminharão à Câmara Municipal, até o dia 15 do mês subsequente, cópias dos contratos e de seus respectivos aditamentos e do decisório da Comissão Julgadora, ou, na ausência destes, de outro instrumento equivalente, de compras, obras e serviços celebrados no mês, com valor superior a 1.500 (mil e quinhentas Unidades Fiscais do Município de São Paulo). Parágrafo único - Os contratos de valores inferiores ao fixado no "caput" ficarão classificados e ordenados na sede do órgão contratante, de modo a permitir fácil consulta ao público. Art. 2º - A Câmara Municipal de São Paulo manterá os documentos referidos no artigo 1º classificados e ordenados para consulta pública, podendo, se julgar conveniente, solicitar outros elementos e informações. Art. 3º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade poderá encaminhar à Câmara Municipal denúncias sobre irregularidades para a devida



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n°.	39	do proc.
n°.	199	de 1995
<i>[Handwritten signature]</i>		

apuração. Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de São Paulo, 08 de dezembro de 1995. O Presidente, a) Miguel Colasuonno. Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 08 de dezembro de 1995. O Diretor Geral, a) Carlos Borromeu Tini. Eu, ~~ZUZASSATO~~ **OFFICIAL LEGISLATIVO**... Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente do original e datilografei. **KATHYA FROINA MORALES DE SOUZA** ~~Assistente Parlamentar~~ Eu,..... Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A" a conferi. São Paulo, 08 de dezembro de 1995. Chefe da Seção Técnica, de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **ANGELA BORDIN ANDREONI** **LEILA MARIA MACHADO** Visto,..... Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

[Handwritten signature]
aa) Miguel Colasuonno; Murillo Antunes Alves; Edivaldo Estima; José Índio F. do Nascimento; José Viviani Ferraz



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n°.	40	do proc.
n°.	199	de 1995
<i>R</i>		

LEI Nº 11.947 DE 08 DE DEZEMBRO DE 1995.
(Projeto de Lei nº 199/95)
(Vereador Sérgio Ricardo Silva Rosa)

Dispõe sobre envio de cópias de contratos de compras, obras e serviços realizados pela Administração direta e indireta à Câmara Municipal.

Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta encaminharão à Câmara Municipal, até o dia 15 do mês subsequente, cópias dos contratos e de seus respectivos aditamentos e do decisório da Comissão Julgadora, ou, na ausência destes, de outro instrumento equivalente, de compras, obras e serviços celebrados no mês, com valor superior a 1.500 (mil e quinhentas Unidades Fiscais do Município de São Paulo).

Parágrafo único - Os contratos de valores inferiores ao fixado no "caput" ficarão classificados e ordenados na sede do órgão contratante, de modo a permitir fácil consulta ao público.

Art. 2º - A Câmara Municipal de São Paulo manterá os documentos referidos no artigo 1º classificados e ordenados

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.	41	do proc.
nº.	199	de 1995
<i>2</i>		

para consulta pública, podendo, se julgar conveniente, solicitar outros elementos e informações.

Art. 3º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade poderá encaminhar à Câmara Municipal denúncias sobre irregularidades para a devida apuração.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 08 de dezembro de 1995.

O Presidente,

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 08 de dezembro de 1995.

O Diretor Geral,

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 09 / 12 / 1995

pagina 51 coluna 3a

Conferido: 92.



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 12 de dezembro de 1995

Folha nº. 42	do proc.
nº. 199	de 1995
<i>[Handwritten signature]</i>	

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 974/95, de

12/12/95, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da Lei nº 11.947, de 08 de dezembro de 1995, promulgada pela Câmara de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

12/12/95

[Handwritten signature]

SUELLY PENHABEN FAGUNDES
Assessora - SGM/ATB



com a AT2
aguardando processo

LEI 11542 de 4.12.95
com 5.12.95

Câmara Municipal de

São Paulo	
Folha n.º 43	do proc.
n.º 199	de 1995
2	

A

Presidência.

21.11.95

13 - RDS
13-0727/1995

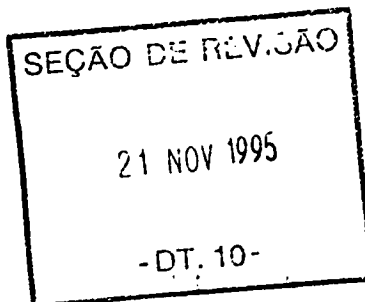
REQUERIMENTO D

*Prejudicado à
vista do
promulgado nº 11542/95
18/12/95*

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, que proceda à imediata promulgação e publicação da lei que "Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Comunicação Social", (PL 768/1993), aprovado em 06/09/1995, na Sessão Ordinária 317, Legislatura 11-3, dado que já se esgotou o prazo legal, configurando ofensa ao disposto no art. 42 - parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de São Paulo e artigos 369 e 370 do Regimento Interno.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1995

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Vereador - PT



Ao
Exmo. Ser. Presidente,
Vereador Miquel Colasuonno:

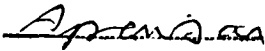
Para apreciação do presente Requerimento.

22/11/95


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.

À Leg. 3;

Em 19/12/95




LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.

Sr. Cristino.

Anexar ao processo o RDS 13-0727/1995.

19/12/95


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Sr^a Chefe.

Providenciado, conforme solicitação de V. S^a.

19/12/95


José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

À

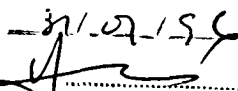
ATM - Senhor Assessor-Chefe.

Para as devidas providências e posterior encaminhamento ao arquivo.

04/01/96


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:
Arquivar o presente processo.

31/01/96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe - A. T. M.

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º _____ e folha de informação
sob n.º 44 31/01/96 



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº

44

do processo nº

001.019995 95 21 11 95

(a)

Moacir Molina

Auxiliar de Secretária I

DEPARTAMENTO

DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Prog. encerrado c/ 44 fls.

Arquivo em 31/01/96

O Func.º

Moacir Molina

Auxiliar de Secretária I

INSTITUTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
BIBLIOTECAS E ARQUIVOS

_____ e _____
_____ e _____
_____ e _____

1. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10.

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)